

Recorrido M
16/4/2024
PROF. N. J. 220
Andro PAES da Silva
RG: 72838
Matr: 000226256



Associação dos Guardas Civis de Araruama e Região dos Lagos Rio de Janeiro CNPJ 4545.451.778/0001-55, com sede na rua Conselheiro Macedo Soares numero 335,sala 208 centro Araruama RJ.

E-mail: associacaoogcarl@gmail.com

Oficio AGCARL nº 0020/24

Exímo. Oficial PMERJ sede Comando de Polícia Rodoviária CPRV

Extensão aos setores de comunicação, de inspetoria de dia.

Distribuição de informação aos postos da CPRV do Estado do Rio de Janeiro.

Assunto: Atualização da Lei Federal 13.022 de 8 de Agosto de 2014

(ESTATUTO GERAL DAS GUARDAS MUNICIPAIS).

QUE VERSA SOBRE PORTE DE ARMAS DE FOGO POR AGENTES DE SEGURANÇA PÚBLICA MUNICIPAL EM TODO TERRITÓRIO BRASILEIRO.

Tendo em vista a Legalidade, das ações de segurança pública, com base na integração prevista na legislação 13.675/ 2018 (Sistema Único de Segurança), por intermédio desde à **Associação dos Guardas Civis de Araruama e Região dos Lagos (AGCARL)**, vem Informar diversas atualizações recentes na legislação Federal supracitada, que rege a atuação das Guardas Civis Municipais em todo território nacional.

Contudo visando evitar o desgaste entre as forças de segurança tal como ações de natureza jurídica, este informativo chama à atenção para a aplicação das leis vigentes que trazem a cobertura jurídica ao porte de arma de fogo, aos agentes da Guarda Municipal, com previsão legal, nas **Leis Federais e Decisões do Supremo Tribunal Federal.**

10.826/03 (Estatuto o desarmamento)

13022/14 - art. 16 (Estatuto Geral das Guardas Municipais)

Decreto 11.615/23 (regulamentação Estatuto do desarmamento)

Decisões jurídicas STF

ADPF 995(Arguição de Descumprimento de preceito fundamental).

ADI-5538 Ação Direta de Inconstitucionalidade

ADI-5948 Ação Direta de Inconstitucionalidade

Pablo Oliveira da Silva
Presidente AGCA

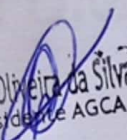
ADC- 38 Ação Declaratório de Constitucionalidade.

Conclui-se que a lei por si só, já garante através da união das forças de segurança Federal, Estadual e Municipal uma barreira a favor da nossa sociedade.

Renovamos assim nossa estima consideração a instituição e seus da coirmã Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro.

Araruama 16 de Abril de 2024.

Presidente AGCARL


Pablo Oliveira da Silva
Presidente AGCA



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

R.H.

1. Em face do contido neste expediente, encaminhe-se o presente, via INTRAJUS, à elevada apreciação dos eminentes Senhores Desembargadores deste Poder Judiciário, bem como aos Juizes Auxiliares desta Presidência.

2. Em paralelo, remeta-se o expediente em apreço, via INTRAJUS, à Corregedora-Geral da Justiça de Alagoas - CGJ/AL, para conhecimento e adoção das providências necessárias à espécie.

Maceió, 4 de setembro de 2023.

Des. FERNANDO TOLUCCI DE Omena SOUZA
Presidente do TJ/AL

SESP/IF

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 1002023348647

Nome original: OFÍCIO CIRCULAR 17_2023 ADPF 995 - TJ-AL.pdf

Data: 04/09/2023 13:43:21

Remetente:

Josafa de Souza Torres

Secretaria Judiciária

Supremo Tribunal Federal

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: OFÍCIO CIRCULAR 17_2023 ADPF 995 - TJ-AL



Supremo Tribunal Federal

Ofício Circular nº 17/2023

Brasília, 1º de setembro de 2023.

Assunto: Reconhecimento da natureza jurídica dos Guardas Municipais como integrantes do Sistema de Segurança Pública

Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 995

REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS GUARDAS MUNICIPAIS DO BRASIL - AGM
BRASIL
ADV.(A/S) : SANDRO MURILO GUIMARAES GUILHERME (20654/DF) E
OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AM. CURIAE. : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Senhor(a) Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o Plenário do Supremo Tribunal Federal proferiu, nos autos em epígrafe, julgamento colegiado nos termos da certidão de cópia anexa.

Informo que o inteiro teor do acórdão (processos públicos) poderá ser consultado no sítio eletrônico desta Corte (www.stf.jus.br – menu jurisprudência), após sua publicação.

Solicito dar ciência do referido ato decisório aos juízos com os quais essa Corte mantenha vinculação administrativa.

Atenciosamente,

Ministra ROSA WEBER
Presidente
Documento assinado digitalmente

PLENÁRIO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 995

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS GUARDAS MUNICIPAIS DO BRASIL - AGM BRASIL

ADV.(A/S) : SANDRO MURILO GUIMARAES GUILHERME (20654/DF) E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

AM. CURIAE. : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

CERTIFICO que o **PLENÁRIO**, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão virtual realizada neste período, proferiu a seguinte decisão:

Decisão: Após os votos dos Ministros Alexandre de Moraes (Relator), Dias Toffoli e Roberto Barroso, que conheciam da arguição e convolvam o julgamento da medida cautelar em julgamento definitivo da ADPF, e, no mérito, julgavam procedente a arguição, para, nos termos do artigo 144, §8º, da CF, conceder interpretação conforme à Constituição ao artigo 4º da Lei 13.022/14 e ao artigo 9º da 13.675/18, declarando inconstitucional todas as interpretações judiciais que excluam as Guardas Municipais, devidamente criadas e instituídas, como integrantes do Sistema de Segurança Pública; e do voto do Ministro Edson Fachin, que não conhecia da arguição de descumprimento de preceito fundamental, pediu vista dos autos o Ministro André Mendonça. Plenário, Sessão Virtual de 17.2.2023 a 28.2.2023.

Decisão: Após o voto-vista do Ministro André Mendonça e dos votos dos Ministros Cármen Lúcia e Nunes Marques, todos no sentido de não conhecer da presente arguição e, se vencidos em relação às questões preliminares, divergiam do Relator para, no mérito, julgando procedentes, em parte, os pedidos, conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 4º da Lei 13.022, de 2014, e ao art. 9º da 13.675, de 2018, assentando que: "As Guardas Municipais, devidamente criadas e instituídas, são integrantes do Sistema de Segurança Pública, devendo-se observar as peculiaridades e distinções de tratamento que lhes são inerentes quando cotejadas com os demais órgãos integrantes do mesmo sistema"; dos votos dos Ministros Luiz Fux e Gilmar Mendes, que acompanhavam o voto do Ministro Alexandre de Moraes (Relator); e do voto da Ministra Rosa Weber (Presidente), que acompanhava o voto do Ministro Edson Fachin, o julgamento foi suspenso para aguardar o voto do novo Ministro a integrar a Corte. Plenário,

Sessão Virtual de 16.6.2023 a 23.6.2023.

Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu da arguição, convalidou o julgamento da medida cautelar em julgamento definitivo da ADPF e, no mérito, julgou procedente a presente ADPF, para, nos termos do artigo 144, § 8º, da CF, conceder interpretação conforme à Constituição ao artigo 4º da Lei 13.022/14 e ao artigo 9º da 13.675/18 declarando inconstitucional todas as interpretações judiciais que excluem as Guardas Municipais, devidamente criadas e instituídas, como integrantes do Sistema de Segurança Pública, tudo nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber (Presidente), que não conheciam da arguição, e os Ministros André Mendonça, Cármen Lúcia e Nunes Marques, que não conheciam da arguição e, vencidos, divergiam do Relator para, no mérito, julgar procedentes, em parte, os pedidos, nos termos de seus votos. Plenário, Sessão Virtual de 18.8.2023 a 25.8.2023.

Composição: Ministros Rosa Weber (Presidente), Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça e Cristiano Zanin.

Carmen Lillian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário



Supremo Tribunal Federal

Ofício Circular nº 17/2023

Brasília, 1º de setembro de 2023.

Assunto: Reconhecimento da natureza jurídica dos Guardas Municipais como integrantes do Sistema de Segurança Pública

Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 995

REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS GUARDAS MUNICIPAIS DO BRASIL - AGM BRASIL
ADV.(A/S) : SANDRO MURILO GUIMARAES GUILHERME (20654/DF) E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
AM. CURIAE. : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Senhor(a) Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o Plenário do Supremo Tribunal Federal proferiu, nos autos em epígrafe, julgamento colegiado nos termos da certidão de cópia anexa.

Informo que o inteiro teor do acórdão (processos públicos) poderá ser consultado no sítio eletrônico desta Corte (www.stf.jus.br – menu jurisprudência), após sua publicação.

Solicito dar ciência do referido ato decisório aos juízos com os quais essa Corte mantenha vinculação administrativa.

Atenciosamente,

Ministra ROSA WEBER,
Presidente

Documento assinado digitalmente